



CÓPIA DE PROCESSO

2025-W17N6

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-W17N6>



RESUMO DO PROCESSO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE, PADRÃO FNDE TIPO 1, NA LOCALIDADE DE VILA ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, COM RECURSOS DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 957730/FNDE/CAIXA

DADOS DA CÓPIA

Cópia gerada em: 14/08/2025 12:59:01 - Horário de Brasília - UTC-3

Por: JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)

DOCUMENTOS DO PROCESSO INCLUSOS NA CÓPIA (4 DE 237)



#	DOCUMENTO	INCLUSO?	PÁGINAS
#1	2025-2H08T6 - TERMO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#2	2025-5M7C9F - 1- Ofício - Solicitação de Abertura de Licitação na Modalidade de Concorrência Execução de Obra de construção de Creche e Escola de Ed. Infantil Padrão FNDE Tipo 1 na localidade de Vila Esperançaran	Não	2
#3	2025-8GFP1K - 2- DFD- Documento de Formalização de Demanda	Não	2
#4	2025-M2T5HM - 3- ETP - Estudo Técnico Preliminar	Não	7
#5	2025-02FS11 - 3.1. Mapa de Risco [Desentranhado]	Não	4
#6	2025-ZG0HXK - 4-Termo de designação de fiscal	Não	2
#7	2025-T886MQ - 6- PM Vargem Alta - 1093144-27 - Termo de Compromisso Novo PAC	Não	27
#8	2025-1PTST7 - 7- Plano de Trabalho	Não	8
#9	2025-26739R - 8- Publicação do Extrato	Não	2
#10	2025-ZT3KWZ - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#11	2025-RBFZ9C - ANEXO 02	Não	2
#12	2025-9ZTZMH - ANEXO 04	Não	2
#13	2025-T0K34T - ANEXO 05	Não	2
#14	2025-088VDM - ANEXO 06	Não	2
#15	2025-P5FMGP - ANEXO 07	Não	2
#16	2025-W101M1 - ANEXO 08	Não	2
#17	2025-3PWG8B - ART CRECHE TIPO 01 - VILA ESPERANÇA RETIFICADA	Não	2
#18	2025-7CWMS9 - ART ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO	Não	2
#19	2025-CMSLTW - DECLARAÇÃO AS assinado	Não	2
#20	2025-W6SQGV - DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO	Não	2
#21	2025-7K7BB5 - Declaração Disp. Mobiliário	Não	2
#22	2025-W98GL9 - DECLARAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO	Não	2
#23	2025-FCF617 - DISPENSA DE LICENCIAMENTO	Não	2
#24	2025-W5GTHJ - JUSTIFICATIVA - CRECHE TIPO 1 FNDE VILA ESPERANÇA R	Não	2
#25	2025-J7XRD9 - JUSTIFICATIVA TÉCNICA assinado	Não	2
#26	2025-G5GN5B - MO 15179 R01 - Parecer técnico de adequações	Não	3
#27	2025-KNNJ5R - RRT ACESSIBILIDADE	Não	3
#28	2025-VBB7D2 - TIPO1-PRJ-MED R03 (memorial descritivo padrão)	Não	146
#29	2025-167QZM - BDI Construção de creche tipo 1 Vila Esperança	Não	2
#30	2025-FFN74W - Composições - Construção de creche tipo 1 Vila Esperança	Não	61
#31	2025-MG0LG6 - LEIS SOCIAIS - CRECHE TIPO 1 FNDE VILA ESPERANÇA	Não	2
#32	2025-83KBWM - Memoria de Cálculo - Construção de creche tipo 1 Vila Esperança	Não	22
#33	2025-B4252Q - MEMORIAL DESCRITIVO - FUNDAÇÃO	Não	7
#34	2025-NN7WRW - Proposta 3037-2024 PO PLE CFF 1-1 Construção de creche tipo 1 na localidade -R01	Não	11
#35	2025-BPCT8J - TIPO1-ARQ-01-IMP-GER0 R03	Não	2
#36	2025-03401N - TIPO1-ARQ-04-LYT-GER0 R03	Não	2
#37	2025-3KN7ZP - TIPO1-ARQ-03-LYT-GER0 R03	Não	2
#38	2025-T68P67 - TIPO1-ARQ-02-PLB-GER0 R03	Não	2
#39	2025-6356GC - TIPO1-ARQ-05-LYT-GER0 R03	Não	2
#40	2025-VLZ9SK - TIPO1-ARQ-06-CRT-GER0 R03	Não	2
#41	2025-DWJQLK - TIPO1-ARQ-07-FCH-GER0 R03	Não	2
#42	2025-CFF3CJ - TIPO1-ARQ-09-PGP-GER0 R03	Não	2
#43	2025-Z9K2Z4 - TIPO1-ARQ-08-FCH-GER0 R03	Não	2
#44	2025-R4975N - TIPO1-ARQ-10-FOR-GER0 R03	Não	2

#45	2025-V4WPCT - TIPO1-ARQ-13-ESQ-GER0 R03	Não	2
#46	2025-VR78D1 - TIPO1-ARQ-11-COB-GER0 R03	Não	2
#47	2025-2BQ65H - TIPO1-ARQ-17-ESQ-GER0 R03	Não	2
#48	2025-G5KP18 - TIPO1-ARQ-15-ESQ-GER0 R03	Não	2
#49	2025-NPJK34 - TIPO1-ARQ-14-ESQ-GER0 R03	Não	2
#50	2025-3BW5RH - TIPO1-ARQ-12-ESQ-GER0 R03	Não	2
#51	2025-MSZ33X - TIPO1-ARQ-20-PCD-RFR0 R03	Não	2
#52	2025-6168JC - TIPO1-ARQ-19-PLE-PTR0 R03	Não	2
#53	2025-70KLTJ - TIPO1-ARQ-16-ESQ-GER0 R03	Não	2
#54	2025-7N53XH - TIPO1-ARQ-18-PCD-GER0 R03	Não	2
#55	2025-XMVP8J - TIPO1-ARQ-21-AMP-BLCA R03	Não	2
#56	2025-K96H4C - TIPO1-ARQ-22-AMP-BLCA R03	Não	2
#57	2025-4GKL4R - TIPO1-ARQ-23-AMP-BLCA R03	Não	2
#58	2025-QGMZHH - TIPO1-ARQ-24-AMP-BLCA R03	Não	2
#59	2025-P9G1CJ - TIPO1-ARQ-25-AMP-BLCA R03	Não	2
#60	2025-9RX1WT - TIPO1-ARQ-26-AMP-BLCA R03	Não	2
#61	2025-W72WGS - TIPO1-ARQ-27-AMP-BLCA R03	Não	2
#62	2025-BL5M3Q - TIPO1-ARQ-28-AMP-BLCA R03	Não	2
#63	2025-B9RXV2 - TIPO1-ARQ-29-AMP-BLCA R03	Não	2
#64	2025-G1TK3X - TIPO1-ARQ-30-AMP-BLCB R03	Não	2
#65	2025-MNND8S - TIPO1-ARQ-32-AMP-BLCB R03	Não	2
#66	2025-XG2PHD - TIPO1-ARQ-31-AMP-BLCB R03	Não	2
#67	2025-XRZWQB - TIPO1-ARQ-33-AMP-BLCB R03	Não	2
#68	2025-1S59RX - TIPO1-ARQ-35-AMP-BLCB R03	Não	2
#69	2025-MLMH4P - TIPO1-ARQ-36-AMP-BLCB R03	Não	2
#70	2025-VN4D19 - TIPO1-ARQ-34-AMP-BLCB R03	Não	2
#71	2025-9T44V8 - TIPO1-ARQ-37-AMP-BLCB R03	Não	2
#72	2025-X888DV - TIPO1-ARQ-38-AMP-BLCB R03	Não	2
#73	2025-NSMQ3M - TIPO1-ARQ-39-AMP-BLCB R03	Não	2
#74	2025-GTTN60 - TIPO1-ARQ-41-DET-GER0 R03	Não	2
#75	2025-63LH4J - TIPO1-ARQ-40-AMP-BLCB R03	Não	2
#76	2025-H4NTFL - TIPO1-ECE-01-PLB-GER0 R03	Não	2
#77	2025-0QC5ZQ - TIPO1-EDA-03-DET-GER0 R03	Não	2
#78	2025-XMR8MZ - TIPO1-EDA-01-PLD-TER0 R03	Não	2
#79	2025-49NDJL - TIPO1-ELE-01-PLB-GER0-127V-220V R03	Não	2
#80	2025-R0WZPQ - TIPO1-ELE-04-PLB-RES0-127V-220V R03	Não	2
#81	2025-7R8JD5 - TIPO1-EDA-02-PLD-COB0 R03	Não	2
#82	2025-F319DN - TIPO1-ELE-03-PLB-BLCA-127V-220V R03	Não	2
#83	2025-LKN065 - TIPO1-ELE-02-PLB-BLCB-127V-220V R03	Não	2
#84	2025-6BTVKL - TIPO1-ELE-05-DIG-GER0-127V-220V R03	Não	2
#85	2025-2TSB8Q - TIPO1-SCO-01-LOC-GER0 R04	Não	2
#86	2025-N34HGQ - TIPO1-SCO-02-PQC-GER0 R03	Não	2
#87	2025-V63XSR - TIPO1-SCO-03-SAP-GER0 R03 ASSINADO	Não	2
#88	2025-F5D722 - TIPO1-SCO-04-SAP-GER1 R04	Não	2
#89	2025-X7J2Z0 - TIPO1-SCO-05-SAP-GER2 R04	Não	2
#90	2025-4KCZ8N - TIPO1-SCO-06-SAP-GER3 R04	Não	2
#91	2025-H2J33D - TIPO1-SCO-07-FRM-TER0 R03	Não	2
#92	2025-WNV12F - TIPO1-SCO-08-FRM-COB0 R03	Não	2
#93	2025-DZ43MM - TIPO1-SCO-09-FRM-PLT0 R03	Não	2
#94	2025-KGNQ9G - TIPO1-SCO-10-VIG-TER1 R03	Não	2
#95	2025-J9SNZ5 - TIPO1-SCO-11-VIG-TER2 R03	Não	2
#96	2025-W845TT - TIPO1-SCO-12-VIG-TER3 R03	Não	2
#97	2025-CQC5Q8 - TIPO1-SCO-13-VIG-TER4 R03	Não	2
#98	2025-P3KWZ5 - TIPO1-SCO-14-VIG-TER5 R03	Não	2
#99	2025-HMTGFC - TIPO1-SCO-15-VIG-TER6 R03	Não	2
#100	2025-CFNXXB - TIPO1-SCO-16-VIG-TER7 R03	Não	2
#101	2025-GDTZ3J - TIPO1-SCO-17-VIG-TER8 R03	Não	2
#102	2025-J6MBHC - TIPO1-SCO-18-VIG-TER9 R03	Não	2
#103	2025-WWCS8D - TIPO1-SCO-19-VIG-COB1 R03	Não	2
#104	2025-ZMH61S - TIPO1-SCO-20-VIG-COB2 R03	Não	2
#105	2025-HLP1MF - TIPO1-SCO-21-VIG-COB3 R03	Não	2
#106	2025-OHMKXW - TIPO1-SCO-22-VIG-COB4 R03	Não	2
#107	2025-TBZGS3 - TIPO1-SCO-23-VIG-COB5 R03	Não	2

#108	2025-0CB4TN - TIPO1-SCO-24-VIG-COB6 R03	Não	2
#109	2025-LD5RMG - TIPO1-SCO-25-VIG-COB7 R03	Não	2
#110	2025-M05WCK - TIPO1-SCO-26-VIG-COB8 R03	Não	2
#111	2025-33SJHS - TIPO1-SCO-27-VIG-PLT1 R03	Não	2
#112	2025-KLLSF9 - TIPO1-SCO-28-VIG-PLT2 R03	Não	2
#113	2025-4KN14J - TIPO1-SCO-29-PIL-TER0 R03	Não	2
#114	2025-4LJP0H - TIPO1-SCO-30-PIL-COB0 R03	Não	2
#115	2025-CTH8X1 - TIPO1-SCO-31-PIL-PLT0 R03	Não	2
#116	2025-FDL5M6 - TIPO1-SCO-32-LAJ-TER0 R03	Não	2
#117	2025-R11L09 - TIPO1-SCO-34-CRT-GER0 R03	Não	2
#118	2025-FW6Q81 - TIPO1-SCO-33-LAJ-COB0 R03	Não	2
#119	2025-249CM8 - TIPO1-SMT-01-PCD-GER0 R03	Não	2
#120	2025-2P032J - TIPO1-SMT-02-PCD-GER0 R03	Não	2
#121	2025-P7R2JT - TIPO1-SMT-04-DET-GER0 R03	Não	2
#122	2025-C8S4ZF - TIPO1-SMT-03-PCD-GER0 R03	Não	2
#123	2025-M4Z5XD - TIPO1-SMT-05-DET-GER0 R03	Não	2
#124	2025-7N0NVC - TIPO1-HAF-01-PLB-TER0 R03	Não	2
#125	2025-WG45PD - TIPO1-HAF-02-PLB-COB0 R03	Não	2
#126	2025-9WXG99 - TIPO1-HAF-03-PLB-TER0 R03	Não	2
#127	2025-6WF0F5 - TIPO1-HAF-04-PLB-COB0 R03	Não	2
#128	2025-4KCM6K - TIPO1-HAF-05-DET-TER0 R03	Não	2
#129	2025-DNG056 - TIPO1-HAF-06-DET-TER0 R03	Não	2
#130	2025-W2CQT8 - TIPO1-HAF-07-DET-TER0 R03	Não	2
#131	2025-59068X - TIPO1-HAF-08-DET-TER0 R03	Não	2
#132	2025-P9P2BF - TIPO1-HAF-09-DET-TER0 R03	Não	2
#133	2025-CVD92S - TIPO1-HAF-10-DET-COB0 R03	Não	2
#134	2025-Q9W8H6 - TIPO1-HAF-11-DET-COB0 R03	Não	2
#135	2025-L0D0MT - TIPO1-HAF-12-DET-GER0 R03	Não	2
#136	2025-PQ598Q - TIPO1-HAF-13-DET-GER0 R03	Não	2
#137	2025-K6X9CW - TIPO1-HAF-14-DET-GER0 R03	Não	2
#138	2025-P8WVJT - TIPO1-HAF-15-DET-RES0 R03	Não	2
#139	2025-HX2RL4 - TIPO1-HEP-01-PLB-TER0 R03	Não	2
#140	2025-N3QF72 - TIPO1-HEP-02-PLB-COB0 R03	Não	2
#141	2025-CR9XQD - TIPO1-HEP-03-PLB-TER0 R03	Não	2
#142	2025-DB07NK - TIPO1-HEP-04-PLB-TER0 R03	Não	2
#143	2025-ORW6P8 - TIPO1-HEP-05-PLB-TER0 R03	Não	2
#144	2025-31L1MH - TIPO1-HEP-06-PLB-COB0 R03	Não	2
#145	2025-49G5S6 - TIPO1-HEP-07-PLB-COB0 R03	Não	2
#146	2025-9MZP6D - TIPO1-HEP-08-PLB-GER0 R03	Não	2
#147	2025-2V6327 - TIPO1-HEP-09-PLB-GER0 R03	Não	2
#148	2025-FDLLB0 - TIPO1-HEP-10-DET-GER0 R03	Não	2
#149	2025-DGFM8K - TIPO1-HEP-11-DET-GER0 R03	Não	2
#150	2025-DKCT2 - TIPO1-HEP-12-DET-GER0 R03	Não	2
#151	2025-FMTRBB - TIPO1-HEP-13-DET-GER0 R03	Não	2
#152	2025-LKKX4T - TIPO1-HEP-14-DET-GER0 R03	Não	2
#153	2025-TS9N1L - TIPO1-HEP-16-DET-GER0 R03	Não	2
#154	2025-SP67GH - TIPO1-HEP-15-DET-GER0 R03	Não	2
#155	2025-JKLWCC - TIPO1-HEP-17-DET-GER0 R03	Não	2
#156	2025-8SV6L7 - TIPO1-HEP-18-DET-GER0 R03	Não	2
#157	2025-FJ8WMB - TIPO1-HIN-01-DET-GER0 R03	Não	2
#158	2025-C0VCTS - TIPO1-HIN-02-PLB-TER0 R03	Não	2
#159	2025-5JB6CR - TIPO1-HIN-06-PLB-GER0 R03	Não	2
#160	2025-K5PW01 - TIPO1-HIN-03-PLB-TER0 R03	Não	2
#161	2025-KF1X4P - TIPO1-HIN-07-DET-GER0 R03	Não	2
#162	2025-HVF04S - TIPO1-HIN-04-PLB-GER0 R03	Não	2
#163	2025-43SN9W - TIPO1-HIN-05-DET-GER0 R03	Não	2
#164	2025-19XJ98 - TIPO1-MCL-01-PLB-TER0 R03	Não	2
#165	2025-MDZNLK - TIPO1-MCL-02-DET-GER0 R03	Não	2
#166	2025-Z5S9G6 - TIPO1-MCL-03-DET-GER0 R03	Não	2
#167	2025-9DDP1K - TIPO1-MCL-04-PLB-TER0 R03	Não	2
#168	2025-M9HNBC - TIPO1-MCL-05-PLB-COB0 R03	Não	2
#169	2025-90N7BG - TIPO1-MEX-01-PCD-GER0 R03	Não	2
#170	2025-8MFTZG - TIPO1-MGC-01-PCD-GER0 R03	Não	2

#171	2025-0XZXRW - 2024-26-12 VILA ESPERANÇA - SONDAGEM COM ART	Não	27
#172	2025-544Z51 - Levantamento Planialtimétrico área da creche, Vila Esperança - 01 01	Não	2
#173	2025-TRT8PR - PLANTA DE LOCALIZAÇÃO - CRECHE EM VILA ESPERANÇA R01	Não	2
#174	2025-NV7099 - PLANTA DE SITUAÇÃO - CRECHE EM VILA ESPERANÇA R01	Não	2
#175	2025-H9MPSW - PLANTA TOPOGRÁFICA - CRECHE EM VILA ESPERANÇA	Não	2
#176	2025-BJHD21 - Projeto de Terraplanagem - Topografia NATURAL - 01 01	Não	2
#177	2025-05M7L8 - Projeto de Terraplanagem - Topografia PROPOSTA - 01 01	Não	2
#178	2025-QSBQ2G - TIPO1-CRD-ART R03	Não	2
#179	2025-D353B8 - TIPO1-ECE-ELE-HAF-HEP-HDC-MEX-MGC-RRT R03	Não	3
#180	2025-V43VDD - TIPO1-ARQ-RRT R03	Não	3
#181	2025-FR9V6C - TIPO1-CRD-RRT R03	Não	3
#182	2025-GV3LS5 - TIPO1-HIN-ART R03	Não	2
#183	2025-RNTX5S - TIPO1-EDA-ART R03	Não	3
#184	2025-CD7846 - TIPO1-SCO-ART R03	Não	2
#185	2025-ZWB9S5 - TIPO1-SMT-ART R03	Não	3
#186	2025-4XS1M9 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	3
#187	2025-JSXRLH - 5. Projeto Básico -Vila Esperança	Não	15
#188	2025-GTVDXR - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#189	2025-FX17TZ - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#190	2025-G01QMD - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#191	2025-HNSFR9 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#192	2025-QZXR9L - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#193	2025-XHSL8X - 3.1. Mapa de Risco - Fase Planejamento	Não	3
#194	2025-6XQTP6 - 3.1. Mapa de Risco - Fase Seleção Fornecedor	Não	3
#195	2025-5G4PF1 - 3.1. Mapa de Risco - Fase Gestão de Contrato	Não	4
#196	2025-9CSQ5V - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#197	2025-NVFRJC - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#198	2025-0BN1L6 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#199	2025-37NVFT - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#200	2025-XV2901 - Portaria designação ag contratação e eq apoio (atualizada) [Desentranhado]	Não	3
#201	2025-0MPRBV - Minuta padrão aprovada [Desentranhado]	Não	35
#202	2025-TTV4WC - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#203	2025-Z7J8PN - 14.133 TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA LICITAÇÃO	Não	2
#204	2025-26M1GV - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#205	2025-N1MBWD - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#206	2025-12GS49 - 8 - Parecer Processo nº 2025-W17N6 (Construção Creche - Vila Esperança)	Não	11
#207	2025-ZS330Q - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#208	2025-V0L8MT - TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#209	2025-35DDS4 - Portaria designação ag contratação e eq apoio (atualizada jul-2025)	Não	4
#210	2025-LJWN6W - Minuta padrão aprovada	Não	48
#211	2025-53KJH8 - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#212	2025-08WN49 - TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#213	2025-7172ML - EDITAL	Não	50
#214	2025-1NHDBB - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#215	2025-T201V7 - TERMO DE EDIÇÃO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#216	2025-4DDQP7 - Publ Portal de Compras Públicas	Não	27
#217	2025-PFR0BM - Publ PNCP	Não	5
#218	2025-RBJ2N9 - Publ site	Não	3
#219	2025-079JTL - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#220	2025-1507DW - Aviso de edital DIO-ES	Não	3
#221	2025-83XPR7 - Aviso de edital DOU	Não	2
#222	2025-H30MDK - Aviso de edital Órgão Oficial	Não	2
#223	2025-9WCVK0 - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#224	2025-MFW601 - Aviso de edital jornal	Não	2
#225	2025-5W0GW1 - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#226	2025-SDB3K6 - DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 1232006 – VEDAÇÃO LEGAL DA LEI 14.1332021	Não	3
#227	2025-FPM39S - DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI	Não	3
#228	2025-24H0K2 - DA LEGALIDADE – PREVISÃO CONSTITUCIONAL REAJUSTE SUBORDINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO	Não	3
#229	2025-0R2S33 - DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO CERTAME	Não	7
#230	2025-086G0C - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#231	2025-2NX68G - MANIFESTAÇÃO - PROC. 2025-W17N6 - IMPUGNAÇÕES	Não	9

#232	2025-F3FNMG - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1
#233	2025-124F3Z - DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 1232006 – VEDAÇÃO LEGAL DA LEI 14.1332021	Sim	3
#234	2025-7DKMNR - DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI	Sim	3
#235	2025-J2L3QM - DA LEGALIDADE – PREVISÃO CONSTITUCIONAL - REAJUSTE SUBORDINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO	Sim	2
#236	2025-64JFFB - DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO CERTAME	Sim	2
#237	2025-7NMK4H - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-W17N6	Não	1

11/08/2025 - 13:36:24	144.025.957-70	ROBERTA BRAVIN FABELO	DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - VEDAÇÃO LEGAL DA LEI 14.133/2021	Deferido 14/08/2025 - 11:31:52  
--------------------------	----------------	--------------------------	--	---

Resultado do Julgamento Deferido

Justificativa A Lei Federal nº 14.133/2021 manteve a aplicação do regime preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mas inovou ao estabelecer novas regras para a concessão dos benefícios, dentre elas a proibição de sua utilização em contratações cujo valor seja superior ao limite de enquadramento dessas empresas. O artigo 4º da nova Lei de Licitações é expresso ao determinar que, para bens e serviços em geral, bem como para obras e serviços de engenharia, não se aplica o tratamento diferenciado quando o valor estimado ultrapassar a receita bruta máxima permitida para empresas de pequeno porte. Além disso, limita-se à obtenção desses benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte que, no ano da licitação, não tenham firmado contratos com a Administração que, somados, excedam tal limite, devendo ser apresentada declaração nesse sentido. Nas contratações com prazo superior a um ano, considera-se o valor anual para fins de verificação. A Lei Complementar nº 123/2006 fixa como receita bruta máxima anual o valor de R\$ 4.800.000,00 para empresas de pequeno porte e de R\$ 360.000,00 para microempresas. Assim, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a aplicação do regime preferencial para contratações acima desses valores. No caso em análise, o valor estimado para a Concorrência nº 15/2025 de Vargem Alta é de R\$ 5.586.280,86 (cinco milhões quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), superando amplamente o teto permitido. Portanto, não se aplica o tratamento diferenciado dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que o edital, em contrariedade ao princípio da legalidade, prevê expressamente a concessão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como às sociedades cooperativas, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e microempreendedores individuais, mencionando dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006. Também dispõe sobre regras de desempate de propostas, prazos para apresentação de nova oferta e a exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista apenas no momento da contratação. Diante disso, considerando que a presente licitação ultrapassa o valor máximo que permite a aplicação do tratamento favorecido, e visando assegurar o estrito cumprimento do princípio da legalidade, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para excluir a previsão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, adequando-o às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Julgamento A impugnante sustenta que, conforme o art. 4º da Lei nº 14.133/2021, é vedada a aplicação de tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 quando o valor estimado da contratação ultrapassa o limite de enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte. Como o valor da licitação, qual seja de R\$ 5.586.280,86, excede o teto legal, entende que a previsão de benefícios no edital para tais empresas seria ilegal, devendo ser suprimida para observância ao princípio da legalidade.

De fato, ao se observar o art. 4º da Lei nº 14.133/2021, nota-se que serão aplicados, nas licitações, os benefícios concedidos às empresas de pequeno porte; entretanto, seu `PAR` 1º, inciso II, excetua tal concessão nas hipóteses de execução de obras, quando seu valor estimado for superior ao teto do enquadramento. Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

`PAR` 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: [...]

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Há que se ponderar, entretanto, que o instrumento convocatório decorre de minuta padronizada - na forma do art. 25, `PAR` 1º da NLLC - e, por este motivo, contém tais disposições. Frisa-se, nesse caso, que a opção pela

concessão do benefício se encontra inativa na plataforma de realização do certame (doc. 2025-4DDQP7, peça 216), bem como consta do item 4 do ETP (doc. 2025-4DDQP7, peça 4) que o mesmo somente será aplicado caso não se ultrapasse o limite estabelecido para o enquadramento, o que não ocorre no caso concreto.

Face o exposto, o instrumento convocatório, para fins de exclusão das cláusulas que possam comprometer a plena interpretação de seus termos, no que tange aos benefícios conferidos pela LC nº 123/2006.



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/08/2025 11:38:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-124F3Z>

11/08/2025 - 13:31:44	144.025.957-70	ROBERTA BRAVIN FABELO	DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI	Indeferido 14/08/2025 - 11:25:33
--------------------------	----------------	--------------------------	---	--



Resultado do Julgamento Indeferido

Justificativa O instrumento convocatório apresenta cláusula preocupante quanto à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 (Cláusula 20.2). Tanto no edital, quanto no projeto básico e na minuta contratual, consta disposição no sentido de que as penalidades previstas no artigo 156 da referida lei seriam aplicadas “a exclusivo critério da Administração, quantificados os danos ao município e em estrita observância da IN SCL nº 001/2023, Versão 01, aprovada pelo Decreto nº 4.908, de 14 de março de 2023”. Cumpre esclarecer que o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 não atribui à Administração Pública liberdade plena para fixar critérios de aplicação de penalidades. Pelo contrário, o dispositivo legal estabelece, de forma taxativa, as sanções cabíveis (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade), bem como os critérios objetivos que devem ser observados na aplicação da penalidade, como a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos à Administração e a existência de programa de integridade. A redação da lei deixa claro que não há qualquer previsão para que a Administração utilize critérios próprios ou subjetivos, distintos daqueles já estabelecidos na legislação, ainda que fundamentados em norma interna municipal, como a IN SCL nº 001/2023. O poder regulamentar da Administração Pública não lhe confere autorização para criar novas regras a seu exclusivo critério, mas apenas para regulamentar com base no que a Lei nº 14.133/2021 já estabelece, nem mais nem menos do que a norma permite. Esse entendimento encontra respaldo no Tribunal de Contas da União, que, em precedente consolidado (Acórdão nº 1.214/2018, Plenário), reconhece que, assim como no Direito Penal, o Direito Administrativo Sancionador deve observar estritamente o princípio da legalidade estrita, de modo que nenhuma penalidade pode ser aplicada fora dos parâmetros legalmente definidos. A doutrina é igualmente clara ao afirmar que é inconstitucional delegar ao administrador competência discricionária para definir, segundo sua vontade, o conteúdo da ilicitude ou a sanção aplicável. Admite-se apenas discricionariedade na graduação da penalidade, conforme a gravidade da conduta, mas não a escolha livre do tipo ou critério de aplicação. (JUSTEN FILHO, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 2023, p. 1646.) Dessa forma, o poder regulamentar da Administração Pública Municipal deve restringir-se às hipóteses expressamente previstas na lei, como no § 3º do artigo 156, que trata unicamente dos parâmetros para aplicação dos percentuais de multa. Qualquer cláusula editalícia que permita a utilização de critérios não previstos na Lei nº 14.133/2021, ainda que fundamentada em decretos ou instruções normativas municipais, incorre em ilegalidade, passível de nulidade e de responsabilização do agente público por arbitrariedade e abuso de poder.

Julgamento A impugnante alega que a cláusula editalícia que prevê a aplicação de sanções “a exclusivo critério da Administração” com base em norma interna municipal contraria o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece de forma taxativa as penalidades e critérios objetivos para sua aplicação. Sustenta que a Administração não pode criar critérios próprios não previstos em lei, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita e incorrer em abuso de poder.

Quanto a tal ponto, cumpre esclarecer que o item 20.2 do edital estabelece que a aplicação das penalidades se dará “a critério da Administração”. A interpretação conferida pela impugnante, no sentido de que tal expressão permitiria à Administração definir livremente a quantificação ou criar hipóteses não previstas em lei, mostra-se equivocada.

O dispositivo editalício não afasta nem altera as disposições contidas nos arts. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que permanecem integralmente observados no

instrumento convocatório. A expressão “a critério da Administração” refere-se, tão somente, ao exercício de juízo administrativo quanto à conveniência e oportunidade na adoção de medidas sancionatórias, dentro dos parâmetros legais, considerando aspectos como a instrução e o andamento do processo administrativo, a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso concreto e o interesse público envolvido.

Assim, não se trata de autorização para inovar no ordenamento ou criar sanções ou critérios próprios, mas de faculdade conferida à Administração para decidir, de forma motivada e em conformidade com a legislação, sobre a pertinência da aplicação de penalidades em cada situação específica.



Face o exposto, fica mantida a disposição do edital.



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/08/2025 11:38:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-7DKMNR>

11/08/2025 - 13:35:20	144.025.957-70	ROBERTA BRAVIN FABELO	DA LEGALIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL / REAJUSTE SUBORDINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO	Indeferido 14/08/2025 - 11:29:28	 
--------------------------	----------------	--------------------------	---	--	---

Resultado do JulgamentoIndeferido

JustificativaO instrumento convocatório prevê a seguinte disposição: “23.4 O reajuste afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada”. Ocorre que o direito ao reajuste de preços constitui prerrogativa legal e constitucionalmente garantida, sendo essencial para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e continuidade dos serviços. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 92, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, asseguram que os contratos administrativos devem prever mecanismos para a manutenção das condições efetivas da proposta. O reajuste não é uma recompensa pela pontualidade, mas sim um instrumento de compensação pela desvalorização da moeda e pela inflação, permitindo a continuidade do serviço público. A restrição a esse direito viola diretamente o Princípio da Legalidade, uma vez que a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. A Lei nº 14.133/2021 não condiciona o reajuste à ausência de atrasos por parte da contratada, nem prevê a perda desse direito como sanção. As penalidades por eventuais atrasos por "culpa" da contratada já estão previstas em lei e no próprio edital, como as sanções administrativas (advertências, multas, etc.). A perda do reajuste, que visa garantir a viabilidade econômica da execução contratual, não é uma sanção prevista para essa finalidade. Ao criar uma restrição não amparada pela lei, o edital não apenas comete uma ilegalidade, mas também cria uma insegurança jurídica que pode afastar potenciais licitantes, prejudicando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Diante do exposto, solicitamos a retificação do edital para que a cláusula em questão seja retirada, de forma a se adequar aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal. A manutenção dessa cláusula configura uma violação do Princípio da Legalidade e compromete a isonomia entre os licitantes e a própria higidez do certame. Salientamos que, caso a Administração Pública não exerça seu dever de autotutela para retificar as previsões ilegais supramencionadas, não restará alternativa senão submeter a contratação à apreciação dos órgãos de controle, tendo em vista que a referida cláusula configura manifesta ilegalidade e abuso de poder.

JulgamentoCumprido destacar que a cláusula que condiciona o direito ao reajuste contratual à inexistência de atraso por culpa da contratada encontra respaldo na construção jurisprudencial consolidada pelos tribunais, a qual reconhece que não assiste direito ao reajuste quando o atraso na execução da obra ou do serviço decorrer de culpa comprovada da contratada, conforme se observa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA. REAJUSTE ANUAL. ATRASO IMPUTÁVEL À CONTRATADA. REAJUSTE INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. [...] 4. Comprovado que o atraso na obra decorreu por culpa da contratada, indevida a pretensão de reajuste anual do preço. Entender de modo diverso é o mesmo que premiar a contratada por sua própria torpeza. 5. Recurso conhecido e provido. Ônus sucumbenciais invertidos.

(TJ-DF 0702934-46.2022 .8.07.0001 1846283, Relator.: LEONARDO

ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 17/04/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2024)

Tal entendimento decorre da necessidade de preservação do interesse público e da vedação de que a Administração arque com encargos financeiros adicionais em razão de conduta imputável ao particular, evitando-se, assim, prejuízo ao erário.

Dessa forma, não se configura violação ao princípio da legalidade condicionar o pagamento do reajuste à adimplência contratual, pois tal condicionamento visa justamente a assegurar que o benefício econômico seja concedido apenas quando a contratada cumprir suas obrigações no prazo e forma pactuados, em conformidade com o interesse público e a boa-fé objetiva que regem os contratos administrativos.

Face o exposto, fica mantida a disposição do edital.



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/08/2025 11:38:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-J2L3QM>

11/08/2025 - 13:37:38	144.025.957-70	ROBERTA BRAVIN FABELO	DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO CERTAME	Indeferido 14/08/2025 - 11:30:33
--------------------------	----------------	--------------------------	--	--



Resultado do JulgamentoIndeferido

JustificativaApós análise minuciosa do instrumento convocatório, foi identificado cláusulas que não se alinham integralmente com a nova legislação de licitações e contratos, a Lei nº 14.133/2021. Especificamente, o edital prevê a possibilidade de revogação por interesse público, sem, contudo, mencionar a condição fundamental imposta pelo Artigo 71, § 2º, da referida lei, que exige que tal ato seja motivado por fato superveniente devidamente comprovado. A ausência dessa previsão legal completa impede que os licitantes compreendam plenamente os limites e as condições para a revogação, o que representa uma afronta à transparência e à legalidade. Da mesma forma, o edital falha ao tratar da anulação do certame. Embora preveja a possibilidade de anulação, ele omite a determinação legal de que esse ato só é cabível em caso de ilegalidade insanável. Conforme o Artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a administração tem o dever de, sempre que possível, sanar as ilegalidades antes de anular o procedimento. A falta dessa especificação no edital abre margem para anulações discricionárias e sem o devido respaldo legal, o que contraria os princípios da eficiência e do formalismo moderado, norteadores da nova lei. Diante do exposto, e em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a impugnante solicita que a Comissão de Licitação promova a alteração do edital para que as cláusulas relativas à revogação e à anulação sejam expressamente adaptadas à Lei nº 14.133/2021, incluindo as condições de fato superveniente para a revogação e de ilegalidade insanável para a anulação. O acolhimento desta impugnação não apenas corrigirá uma falha formal, mas também garantirá maior segurança jurídica a todos os participantes e a regularidade do processo licitatório.

JulgamentoA impugnante aponta que o edital, ao tratar da revogação e da anulação da licitação, não contempla as condições previstas nos `PAR` `PAR` 2º e 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 – fato superveniente comprovado para revogação e ilegalidade insanável para anulação. Argumenta que a omissão compromete a transparência e pode permitir decisões discricionárias ilegais, solicitando a adequação das cláusulas para garantir segurança jurídica e conformidade legal.

No que se refere à alegação de omissão ora apresentada, cumpre esclarecer que a aplicação da legislação não está condicionada à sua transcrição integral no instrumento convocatório. Até porque, seria impraticável que o edital reproduzisse, de forma exaustiva, todo o conteúdo da lei que rege a matéria, sendo suficiente que o certame se vincule a ela, como expressamente ocorre.

Ainda que não conste menção literal às hipóteses de fato superveniente comprovado para revogação e de ilegalidade insanável para anulação, tais requisitos são de observância obrigatória pelo gestor, que não dispõe de discricionariedade para agir fora dos limites impostos pela lei. A aplicação desses institutos decorre diretamente da própria Lei nº 14.133/2021, e não de previsão editalícia, razão pela qual sua ausência no texto do edital não implica violação aos princípios da legalidade, da transparência ou da segurança jurídica.

Face o exposto, fica mantida a disposição do edital.



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/08/2025 11:38:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-64JFFB>